

## REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS E MERCADOS DO CONCELHO DE PONTE DE SOR

Com a publicação do Decreto-Lei nº48/2011, de 01 de abril, que implementa o licenciamento zero e determina que a tramitação dos procedimentos seja efetuada através do Balcão do Empreendedor, verificaram-se alterações ao nível do regime jurídico a que está sujeita a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter sedentário, na qual se incluem as unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras, sendo certo que em tudo o mais se mantém em vigor o Decreto-lei nº42/2008, de 10 de março, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

O Presente Regulamento obedece ao referido regime jurídico da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, sendo apenas, necessário, como se disse, adaptá-lo ao disposto no DL nº48/2011, de 01 de abril.

Assim, com base no Decreto-Lei nº48/2011, de 01 de abril, efetuaram-se as necessárias alterações e aditamentos pelo que se republica o presente regulamento com as alterações e aditamentos que foram aprovados definitivamente pela Assembleia Municipal na sua reunião de 22 de fevereiro de 2013, após discussão pública e aprovação final pela Câmara Municipal na sua reunião de 30 de janeiro de 2013.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1º

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem por lei habilitante o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, a Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro, os artigos 64º, nº6, alínea a), e 53º, nº2, alínea a) da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a alteração dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, o artigo 21º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março e o decreto-Lei nº 48/2001, de 1 de abril.

##### Artigo 2º

##### **Objeto**

O presente regulamento tem por objeto estabelecer as normas de funcionamento das feiras e mercados do concelho de Ponte de Sor.

### CAPÍTULO II

#### Da organização e funcionamento

##### Artigo 3º

##### **Realização das feiras e mercados**

1- As feiras do concelho de Ponte de Sor são anuais e realizam-se nos dias:

- a) Em Ponte de Sor – 15 e 16 de janeiro; 19 e 20 de março; primeiro fim de semana de outubro de sexta-feira a domingo;
- b) Em Montargil – no terceiro domingo e na terceira segunda-feira de julho;
- c) Em Galveias – no primeiro domingo de maio.

2- Os mercados do concelho de Ponte de Sor são mensais e realizam-se nos dias:

- a) Em Ponte de Sor – na terceira segunda-feira de cada mês;
- b) Em Montargil – no primeiro domingo de cada mês;
- c) Em Galveias – no segundo sábado de cada mês
- d) Em Foros do Arrão – no terceiro domingo de cada mês.

3- Nos meses de janeiro, março e outubro não se realizam mercados em Ponte de Sor.

4- Quando o dia de mercado mensal de Ponte de Sor coincidir com dia feriado, o mesmo realizar-se-á na segunda-feira seguinte.

5- As feiras e mercados realizam-se em recintos próprios e pavimentados, que dispõem de instalações sanitárias, rede pública de águas, rede elétrica e zonas de estacionamento.

#### Artigo 4º

##### **Horário de funcionamento**

1- O horário de funcionamento das feiras é entre as 8 horas e as 20 horas.

2- O horário de funcionamento dos mercados é entre as 8 horas e as 18 horas

#### Artigo 5º

##### **Organização dos recintos**

1- O recinto das feiras e mercados é organizado por setores de atividade e produtos comercializados.

2- Os espaços de venda encontram-se devidamente identificados.

#### Artigo 6º

##### **Cargas e descargas**

1- As cargas e descargas deverão efetuar-se antes e depois do período de funcionamento das feiras e mercados, sendo que:

a) As descargas devem efetuar-se entre as 6 horas e as 8 horas.

b) As cargas devem efetuar-se entre as 20 horas e as 22 horas nas feiras e entre as 18 horas e as 20 horas nos mercados.

#### Artigo 7º

##### **Estacionamento e circulação de viaturas**

1- Apenas é autorizado o estacionamento de veículos dos feirantes nos lugares de venda desde que devidamente autorizados.

2- Durante o horário de funcionamento das feiras e mercados é proibida a circulação de viaturas no recinto, salvo o disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO III Do exercício da atividade

### SECÇÃO I Atividade do feirante

#### Artigo 8º

##### **Exercício da atividade**

1- Nas feiras e mercados apenas podem exercer a atividade de feirante os portadores do cartão de feirante atualizado ou do título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março.

2- Só é permitido o exercício da atividade de feirante no recinto e nas datas das feiras e mercados.

3- No exercício desta atividade, o titular do cartão de feirante poderá ser coadjuvado por auxiliares ou colaboradores, aos quais impendem os mesmos deveres e obrigações dos feirantes.

4- O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às autoridades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

a) Cartão de feirante atualizado ou o título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março;  
b) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no nº 5 do artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

#### Artigo 9º

##### **Emissão, validade e renovação do cartão de feirante**

À emissão, validade e renovação do cartão de feirante é aplicável o disposto nos nºs 1 a 7 do artigo 8º e no nº4 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março.

#### Artigo 10º

##### **Identificação do feirante**

1- Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados para a venda dos produtos devem os feirantes

afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria nº 378/2008, de 26 de maio, do qual conste o seu nome e o número do cartão de feirante.

2- Os feirantes devem fazer-se acompanhar do cartão emitido pelo município de Ponte de Sor para identificação do titular do respetivo espaço de venda, bem como da guia comprovativa do pagamento do mesmo.

## SECÇÃO II

### Da comercialização dos produtos

#### Artigo 11º

#### Comercialização de géneros alimentícios

1- Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) nºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo.

3- Ficam sujeitas a comunicação prévia com prazo as unidades móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras e mercados em conformidade com o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril.

#### Artigo 12º

#### Produção própria

A venda nas feiras e mercados de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeita às

disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea b) do nº4 do artigo 8º.

#### Artigo 13º

#### Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei nº 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida.
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

## SECÇÃO III

### Produtos e práticas proibidas

#### Artigo 14º

#### Produtos proibidos

1- É proibida a venda nas feiras e mercados dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 173/2005, 21 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de junho;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº1 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Animais das espécies bovinas, ovinas, caprinas, suína e equídeos.

2- É expressamente proibida, nos dias das feiras e mercados, a venda ambulante de quaisquer géneros ou artigos a uma distância da periferia das feiras e mercados nunca inferior a 200m ainda que os vendedores se encontrem munidos do cartão de vendedor ambulante.

#### Artigo 15º

##### **Práticas proibidas**

- 1- São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
- 2- É expressamente proibido aos feirantes:
  - a) Misturar os bens com defeito com os restantes, devendo estes estar devidamente identificados para os consumidores;
  - b) exercer a venda de artigos ou produtos diferentes daqueles para os quais estão autorizados;
  - c) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização;
  - d) Proceder a cargas e descargas fora do horário estabelecido no artigo 6º;
  - e) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação;
  - f) Permanecer com as suas viaturas nos recintos das feiras e mercados, se para tal não estiverem autorizados ou fora do período de funcionamento dos mesmos;
  - g) Despejar águas, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais destinados a esse fim;
  - h) Apregoar os produtos da sua atividade mediante a utilização de sistemas de amplificações sonoras;

- i) Fazer fogueiras nos espaços de venda;
- j) Danificar o pavimento ou espaços verdes, nomeadamente, árvores/arbustos.
- l) Ter comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores.

#### CAPÍTULO IV

##### **Direitos e obrigações dos feirantes**

#### Artigo 16º

##### **Direitos dos feirantes**

Aos feirantes, para além de outros, assiste-lhes o direito de:

- a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua atividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outras normas legais;
- b) Aceder ao interior do recinto das feiras e mercados com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento;
- c) Obter o apoio do pessoal em serviço nas feiras e mercados, em assuntos com eles relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento das feiras e mercados, a quem competirá decidir as mesmas;
- e) Utilizar as instalações sanitárias, junto ao recinto das feiras e mercados, a eles destinadas;
- f) Utilizar outras infraestruturas que sejam disponibilizadas para atividade das feiras e mercados.

#### Artigo 17º

##### **Obrigações dos feirantes**

São obrigações dos feirantes, para além das obrigações legais:

- a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de ponte de Sor;
- b) Exibir, sempre que lhes seja solicitado pelas autoridades competentes de fiscalização, o cartão de feirante;

- c) Apresentarem-se em estado de asseio e cumprir cuidadosamente as regras elementares de higiene;
- d) Permitir ao encarregado das feiras e mercados, autoridades sanitárias e policiais as inspeções;
- e) Tratar com urbanidade e respeito todos aqueles que se relacionem no exercício da sua atividade;
- f) Responder pelos atos e omissões praticados pelos próprios, seus empregados ou colaboradores;
- g) Assumir os prejuízos causados nos espaços de venda ou no recinto das feiras e mercados, provocados por si ou pelos seus empregados ou colaboradores;
- h) Manter e deixar os espaços de venda em estado de limpeza e arrumação;
- i) Remover todos os produtos e artigos utilizados na sua atividade e abandonar o local dentro do horário referido neste Regulamento;
- j) Cumprir as normas legais sobre pesos e medidas;
- k) Proceder à disposição seletiva dos resíduos das embalagens;
- l) Restringir a sua atividade ao espaço de venda que lhes for atribuído;
- m) Utilizar apenas os meios de fixação dos toldos que venham a ser instalados no recinto das feiras e mercados;
- n) Cumprir todas as ordens ou determinações proferidas pelas entidades fiscalizadoras.

## CAPÍTULO V

### Da atribuição dos espaços de venda

#### Artigo 18º

##### Atribuição do espaço de venda

- 1- Cada espaço de venda é atribuído mediante sorteio, por ato público, após manifestação de interesse por parte do feirante, devidamente publicitado pela Câmara Municipal.
- 2- A atribuição efetiva dos espaços de venda depende de despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Impresso a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de Identidade;
- c) Cartão de contribuinte;
- d) Cartão de feirante.

3- A atribuição dos lugares de venda será objeto de registo por parte da Câmara Municipal.

4- Serão colocados a sorteio todos os espaços de venda cuja taxa de ocupação não seja liquidada na data prevista no artigo 20º deste Regulamento.

#### Artigo 19º

##### Ocupação do espaço para diversões

- 1- A ocupação do terrado durante as feiras a realizar em Ponte de Sor por diversões, é precedida de um sorteio, por ato público, a realizar durante a primeira reunião da Câmara do mês que antecede a data de cada feira, mediante requerimento (impresso a fornecer pelos serviços municipais) apresentado pelo interessado, que deverá ser instruído nos termos definidos no Decreto-Lei nº 268/2009, de 29 de Setembro;
- 2- Os valores das taxas devidas pela ocupação de terrado nas feiras, por diversões, são os estabelecidos no artigo 36º do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Prestação de Serviços Municipais, em vigor no Município de Ponte de Sor, cujo pagamento deverá ser efetuado no ato de atribuição do espaço;
- 3- Os espaços de instalação serão condicionados à área do recinto.

#### Artigo 20º

##### Taxas

- 1- A ocupação dos espaços de venda nas feiras e mercados está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Ponte de Sor.
- 2 – As taxas poderão ser pagas no ato de atribuição do espaço de venda ou nos termos do número seguinte.
- 3- As referidas taxas poderão ser pagas anual ou semestralmente, na tesouraria da Câmara Municipal, mediante a

emissão das respetivas guias pelo Serviço de Taxas e Licenças:

- a) O pagamento anual será efetuado até ao dia 15 de dezembro do ano anterior;
- b) O pagamento do primeiro semestre será efetuado até ao dia 15 de dezembro do ano anterior e o do segundo semestre será até ao dia 15 de junho do correspondente ano.

4 – No que respeita às unidades móveis ou amovíveis de restauração e bebidas, as taxas devidas são divulgadas no Balcão do Empreendedor e aí liquidadas automaticamente.

#### Artigo 21º

##### **Transferência de titularidade**

1- O direito de ocupação do espaço de venda atribuído ao titular poderá ser transferido no caso de morte ou invalidez deste, a requerimento dos interessados e mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal pela seguinte ordem:

- a) Ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- b) Aos filhos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto;
- c) Aos netos e respetivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto.

2- Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a respetiva transferência de titularidade, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data do óbito ou invalidez do titular, fazendo prova da sua qualidade de herdeiro.

3- Na falta ou desinteresse por parte dos herdeiros, considerar-se-á vago o espaço de venda, sendo aberta a concessão a terceiros.

4- A autorização de transferência de titularidade depende, entre outros motivos:

- a) Da regularização do pagamento das taxas referidas no artigo 20º deste Regulamento;
- b) Do cumprimento das disposições legais relativas à atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e das condições estabelecidas no presente Regulamento.

#### Artigo 22º

##### **Alteração do espaço de venda**

Pode o Presidente da Câmara Municipal determinar a alteração do espaço de venda, por conveniência do município.

#### Artigo 23º

##### **Caducidade**

O direito de ocupação do espaço de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das taxas referidas no artigo 20º, dentro do prazo previsto, sem prejuízo do respetivo processo de execução fiscal;
- b) Por morte ou invalidez do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 21º;
- c) Pela transmissão a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal;
- d) Por utilização do espaço de venda para atividade diversa daquela para a qual foi autorizada;
- e) A título de sanção acessória no âmbito da alínea c) do nº1 do artigo 27º.

## CAPÍTULO VI

### **Fiscalização e sanções**

#### Artigo 24º

##### **Competências**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável compete à Câmara Municipal, bem como à ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no que respeita ao exercício da atividade económica, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 25º

##### **Da fiscalização**

1- Compete ao encarregado das feiras e mercados, a designar pelo Presidente da Câmara Municipal, assegurar o regular funcionamento das feiras e mercados, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis, designadamente:

- a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
- b) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações que lhe sejam apresentadas;
- c) Prestar aos feirantes e público em geral todas as informações e esclarecimentos que lhe sejam solicitadas;
- d) Levantar autos de todas as infrações e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
- e) Informar o Presidente da Câmara Municipal de todos os assuntos respeitantes ao funcionamento das feiras e mercados;
- f) Afixar, em local próprio, as ordens de serviço respeitantes ao funcionamento das feiras e mercados.

#### Artigo 26º

##### **Contraordenações**

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações:

- a) As infrações ao disposto nos nºs 1 e 2 e alíneas a) e b) do nº4 do artigo 8º do presente Regulamento e os nºs 2, 4 e 5 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março, puníveis com a coima de € 500 a € 3 000 ou de € 1 750 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- b) As infrações ao disposto no nº1 do artigo 10º do presente regulamento, puníveis com a coima de € 250 a € 3 000 ou de € 1 250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva;
- c) As infrações ao disposto no nº6 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março, puníveis com a coima de € 250 a € 500 ou de € 1 000 a € 2 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- d) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 13º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 500 ou de € 250 a € 1 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;

- e) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do nº1, bem como do nº2 do artigo 14º do presente Regulamento, puníveis com coima de € 1 000 a € 2 000, ou de € 2 000 a € 4 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- f) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e l) do nº2 do artigo 15º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 300 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- g) As infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m) e n) do artigo 17º do presente Regulamento, puníveis com a coima de € 150 a € 500 ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2- Sem prejuízo da instauração do respetivo processo de contraordenação, no caso de infração ao disposto na alínea j) do artigo 15º deste Regulamento, o infrator fica ainda responsável pelos prejuízos causados ao município, nos termos gerais do direito.

3- Em razão da matéria, a instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE ou à Câmara Municipal, cabendo, respetivamente, à comissão de aplicação das coimas em matéria económica e de publicidade ou ao Presidente da Câmara Municipal aplicar as respetivas coimas.

4- O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a entidade instrutora;
- c) 10% para a entidade que aplica a coima;
- d) 10% para a DGAE

5 – As infrações ao disposto no nº3 do artigo 11º do presente Regulamento são puníveis nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 28º e artigo 29º do Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de abril.

#### Artigo 27º

##### **Sanções acessórias**

1- Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser

aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objetos pertencentes ao agente, utilizados no exercício da atividade;
- b) Suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda por um período até dois anos;
- c) Caducidade do direito de ocupação do espaço de venda.

2- Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Paços do Município, 30 de abril de  
2013

O Presidente da Câmara Municipal

João José de Carvalho Taveira Pinto

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais

#### Artigo 28º

##### Dúvidas e omissões

1- Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

2- Em tudo o omissão no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.

#### Artigo 29º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas as disposições constantes no Regulamento da Feira da Ponte, bem como no Regulamento dos Mercados e Feiras do concelho de Ponte de Sor.

#### Artigo 30º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicitação por edital nos lugares de estilo.